



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000161/2022
Processo: 9590-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 146/2022.

PROCESSO Nº: 9.590/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 161/2022.

EMENTA: "Dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Município de Juiz de Fora do evento Minas Láctea, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Marlon Siqueira Rodrigues Martins.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 161/2022, que: "Dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Município de Juiz de Fora do evento Minas Láctea, e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à matéria, propriamente dita, entendemos não haver empecilho, até porque, mutatis mutandis, a Constituição Estadual, em seu art. 210 determina que:

"Art. 210. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura".

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.



Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei.

"Art. 36 São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias;

VI - orçamento anual;

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções".

Semelhantemente, diversos projetos tramitaram nesta casa, alguns transformados em lei, como por exemplo: PL nº 0029/2011 (transformado na Lei nº 12346/11), que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana do Livro" e dá outras providências.; PL nº 0042/2011 (transformado na Lei nº 12331/11), que institui o Dia Municipal da Dança de Rua e dá outras providências.; PL nº 0037/10 (transformado na Lei nº 12089/10), Institui o "Dia da Conscientização e Combate aos Maus Tratos à Pessoa Idosa"; PL 0087/09 (transformado na Lei nº 11796/09), Inclui a Semana da Criança no Calendário Municipal.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições legais apresentadas, concluímos que o **projeto de lei é legal e constitucional**.



Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 24 de agosto de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 24/08/2022
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto